



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

Ofício n. 070/2025

Pedra Branca, 27 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ELITON TEOTÔNIO MAIA
Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca
Pedra Branca/PB

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

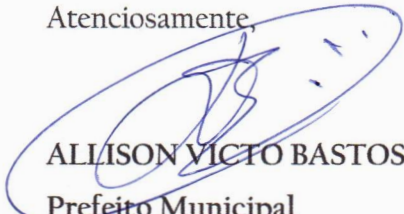
Senhor Presidente,

01. Ao cumprimentá-lo e aos seus insígnies pares, sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal os termos do anexo Projeto de Lei que *dispõe sobre a classificação dos cargos do magistério público municipal, cria os cargos de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar, estabelece vantagens em razão de titulação acadêmica e dá outras providências*.

02. Reporto-me a Vossa Excelência, Senhor Presidente, para requerer a apreciação dos referidos projetos em caráter de URGÊNCIA, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município, visto que se trata de matéria que afeta o Conselho Municipal já existente.

03. Restrito ao exposto, reitero as manifestações de apreço e consideração, extensivo a todos os seus insígnies pares.

Atenciosamente,


ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
Município de Pedra Branca
Câmara Municipal - CNPJ 24.233.173/0001-10

31/08/26
Elton Teotônio Maia 120 947 924-98



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N. 016/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação de Vossas Excelências a seguinte proposição de Lei, que *dispõe sobre a classificação dos cargos do magistério público municipal, cria os cargos de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar, estabelece vantagens em razão de titulação acadêmica e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei visa a estruturar, de forma clara e tecnicamente adequada, a classificação dos cargos do magistério público municipal de Pedra Branca, organizando as carreiras de Professor, Supervisor Escolar e Orientador Pedagógico em classes definidas segundo a formação exigida, e instituindo mecanismo de progressão funcional por titulação. A medida traduz, em sede municipal, o dever constitucional de valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que assegura aos profissionais do ensino planos de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e piso salarial profissional nacional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 67, determina que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, entre outros, aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, e progressão funcional baseada na titulação ou na habilitação e na avaliação do desempenho. É exatamente essa diretriz que o presente projeto concretiza: a progressão por titulação, aqui disciplinada, premia a qualificação acadêmica do servidor — da graduação ao doutorado — e alinha a carreira do magistério municipal ao padrão nacional de incentivo à formação continuada.

CNPJ n. 08.889.826/0001-65

Rua Presidente João Pessoa, 391 | Centro | Pedra Branca – Paraíba | CEP 58790-000
pmpedrabranca@uol.com.br

ESTADO DA PARAÍBA
Município de Pedra Branca
Câmara Municipal - CNPJ 24.233.173/0001-18
31/08/26
Eliton Teotônio Maranhão 120 947.924-98
Página 1 de 3



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

Do ponto de vista social, o projeto reconhece a centralidade do professor na qualidade do ensino público. A organização das classes correspondentes à educação infantil, aos anos iniciais e aos anos finais do ensino fundamental, reflete as exigências legais de formação para cada etapa da educação básica e valoriza a licenciatura plena como requisito para a docência especializada. Igualmente, a previsão de classes próprias para Supervisor Escolar e Orientador Pedagógico confere dignidade e segurança jurídica a funções essenciais ao apoio pedagógico e à melhoria dos resultados de aprendizagem, estimulando a permanência de profissionais qualificados na rede municipal e a atração de novos talentos, em benefício direto dos alunos.

No aspecto jurídico-formal, o texto observa a legislação federal correlata: a Lei n. 11.738/2008, que fixa o piso salarial profissional nacional do magistério, e a Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb e exige que, no mínimo, 70% dos recursos do fundo sejam aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica — fonte expressamente indicada para o custeio das vantagens aqui criadas. As regras de concessão foram igualmente cautelosas: a progressão depende de requerimento do interessado, de processo administrativo próprio com parecer jurídico e análise documental, do cumprimento de frequência mínima ao serviço e de participação nas formações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, e é suspensa enquanto o servidor responder a processo por falta funcional ou crime, sendo obstada, após punição disciplinar, pelo prazo fixado na decisão, nunca superior a cinco anos. Tais salvaguardas garantem que a vantagem remuneratória seja concedida com rigor, transparência e controle, evitando prejuízos ao erário e ao interesse público.

Por fim, a medida representa instrumento de gestão de pessoas de reconhecida eficácia: ao vincular ganhos remuneratórios à titulação, induz a qualificação contínua do corpo docente e técnico-pedagógico, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação, que preconizam a formação inicial e continuada e a pós-graduação dos profissionais do magistério, contribuindo para a elevação da qualidade do ensino e para a valorização profissional no município.

Tratando-se de matéria de urgente necessidade, considero que o projeto deve ter especial atenção de Vossas Excelências, do modo a ser analisado em CARÁTER DE URGÊNCIA, na forma do art. 49 da Lei Orgânica do Município.

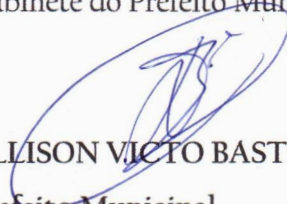


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

Assim sendo, considerando os benefícios sociais, jurídicos e pedagógicos da medida, bem como sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e com os princípios orçamentários, encaminho o Projeto de Lei em apreço à apreciação desta Casa Legislativa, para que Vossas Excelências possam examiná-lo e sobre ele deliberar, na certeza de sua aprovação, por se tratar de medida de reconhecido interesse público.

Colho o ensejo para renovar a Vossas Excelências a fiel expressão de meu respeito e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedra Branca/PB, 27 de agosto de 2026.



ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N. 16 /2026

Câmara Municipal de Pedra Branca
APROVADO

Elton Teotônio Maia
Damião Ramos

Dispõe sobre a classificação dos cargos do magistério público municipal, cria os cargos de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar, estabelece vantagens em razão de titulação acadêmica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, propõe à Egrégia Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação dos cargos do magistério público municipal, cria os cargos de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar, integrantes da estrutura da educação básica, e estabelece gratificação em razão de titulação acadêmica.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 2º O Quadro de Pessoal do Magistério, em quantidade indicada no anexo único desta Lei, será composto pelos cargos seguintes:

I – Professor;

ESTADO DA PARAÍBA
Município de Pedra Branca
Câmara Municipal - CNPJ 24.233.173/0001-18
31/08/26
Elton Teotônio Maia 120.947.924-98

CNPJ n. 08.889.826/0001-65

Rua Pres. João Pessoa, 391 | Centro | Pedra Branca – Paraíba | CEP 58790-000
pmpedrabranca@uol.com.br

Página 1 de 6



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

- II – Supervisor Escolar;
- III – Orientador Pedagógico;
- IV – Pedagogo;
- V – Psicólogo Escolar;
- VI – Assistente Social Escolar.

Art. 3º O cargo de Professor fica organizado em classes, na forma dos incisos deste artigo:

I – Classe QPM-PR-1: profissionais com formação em nível médio, adquirida por curso profissionalizante na área do magistério, habilitados para lecionar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano;

II – Classe QPM-PR-2: profissionais com graduação em curso superior de Pedagogia, habilitados a lecionar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano;

III – Classe QPM-PR-3: profissionais com graduação de nível superior específica para a formação de professores, assim considerada a licenciatura plena, departamentalizada por disciplinas, ou bacharelado em áreas afins com complementação pedagógica para obter o registro de licenciatura, habilitados a lecionar nos anos finais do ensino fundamental, do 6º ao 9º ano.

Art. 4º O cargo de Supervisor Escolar, classe SE-1, e o cargo de Orientador Pedagógico, classe OP-1, exigem graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área.

Art. 5º O cargo de Pedagogo, classe PD-1, exige graduação em Pedagogia.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PSICÓLOGO ESCOLAR E DE ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR

Art. 6º Ficam criados 1 (um) cargo de Psicólogo Escolar, classe PE-1, e 1 (um) cargo de Assistente Social Escolar, classe ASE-1, integrantes da estrutura da educação básica do Município de Pedra Branca, aos quais é atribuída a carga horária de 30 horas semanais e vencimentos conforme dispuser a Lei geral de remunerações do serviço público municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

Art. 7º O provimento dos cargos de Psicólogo Escolar exige graduação em Psicologia e registro no Conselho Regional de Psicologia – CRP e o de Assistente Social exige graduação em Serviço Social e registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.

Art. 8º Os psicólogos e assistentes sociais atualmente em exercício no serviço público municipal poderão ser aproveitados nos cargos criados por esta Lei, observadas as normas aplicáveis ao regime jurídico do servidor.

Art. 9º Compete ao Psicólogo Escolar, no âmbito da rede municipal de ensino, desenvolver ações de acompanhamento psicopedagógico e socioemocional dos estudantes, apoio ao corpo docente e à comunidade escolar, e demais atribuições afetas à sua formação profissional, em conformidade com a Lei Federal n. 13.935/2019.

Art. 10. Compete ao Assistente Social Escolar, no âmbito da rede municipal de ensino, desenvolver ações para garantir o acesso, a permanência e o sucesso escolar dos estudantes, atuando na articulação entre a escola, a família e a rede de proteção social, e demais atribuições afetas à sua formação profissional, em conformidade com a Lei Federal n. 13.935/2019.

CAPÍTULO IV **DAS VANTAGENS POR TITULAÇÃO**

Art. 11. Fica criada o Adicional por Titulação – AT, a ser paga aos ocupantes dos cargos indicados no art. 2º desta Lei, conforme obtenham diploma de conclusão de títulos acadêmicos, observado o seguinte:

- I – especialização: 5% (cinco por cento) dos vencimentos básicos do cargo;
- II – mestrado: 12% (doze por cento) dos vencimentos básicos do cargo;
- III – doutorado: 15% (quinze por cento) dos vencimentos básicos do cargo.

Parágrafo único. O Adicional de Titulação será concedida em razão de um único título, vedada a acumulação de títulos acadêmicos para esse fim, de modo que, apresentado novo título pelo servidor já beneficiado, considerar-se-á, para efeitos de pagamento, apenas o de maior grau.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

Art. 12. Para os ocupantes da classe funcional QPM-PR-1 que adquirirem graduação acadêmica em pedagogia ou em licenciatura plena, será concedida Adicional de Equiparação – AE no valor equivalente à diferença entre o valor do piso salarial de sua classe funcional e o piso salarial da classe QPM-PR-2, observada a proporção da carga horária respectiva.

CAPÍTULO V

DA VANTAGEM POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 13. Para os servidores indicados no art. 2º desta Lei, a vantagem indicada no art. 43 da Lei Municipal n. 215, de 30 de dezembro de 2000, com a redação que lhe deu o art. 1º da Lei Municipal n. 301, de 21 de janeiro de 2005, será concedida de modo antecipado na proporção de 5% a cada 5 anos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A execução desta Lei observará as disposições contidas nas Leis Federais n. 11.738/2008 e 14.113/2020.

Art. 15. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto, nas hipóteses de omissão ou de necessidade de tornar claras as regras nela estabelecidas.

Art. 16. Os recursos para o pagamento das vantagens previstas nesta Lei provirão dos 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

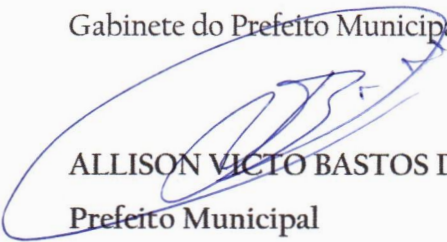
Art. 18. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 451, de 15 de abril de 2013.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedra Branca, em 27 de agosto de 2026.



ALLISON VICTO BASTOS DE SOUSA

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

Projeto de Lei n. ____/2026

Quadro de Pessoal Efetivo do Magistério

<i>CARGO</i>	<i>CLASSE</i>	<i>QUANTIDADE</i>
Professor	QPM-PR-1	41
Professor	QPM-PR-2	60
Professor	QPM-PR-3	50
Supervisor Escolar	SE-1	02
Orientador Pedagógico	OP-1	02
Pedagogo	PD-1	02
Psicólogo Escolar	PE-1	01
Assistente Social Escolar	ASE-1	01